



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05317/13*

Origem: Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada

Natureza: Prestação de Contas – exercício de 2012

Responsável: Egildo Araújo Pereira

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**PRESTAÇÃO DE CONTAS.** Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada. Exercício de 2012. Ausência de falhas relevantes. Atendimento integral da LRF. Regularidade com Ressalvas das contas. Recomendações. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

**ACÓRDÃO APL - TC 00820/13****RELATÓRIO**

Cuidam, os autos, da prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **São José da Lagoa Tapada**, relativa ao exercício de **2012**, de responsabilidade do seu Vereador Presidente, Sr. EGILDO ARAÚJO PEREIRA.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o **relatório inicial** de fls. 31/39, subscrito pelo Auditor de Contas Públicas Antônio Duarte dos Santos, com as colocações e observações a seguir resumidas:

- 1. Na gestão geral:**
  - 1.1.** A prestação de contas foi encaminhada no prazo legal;
  - 1.2.** A lei orçamentária anual estimou as transferências em R\$512.800,00 e autorizou despesas em igual valor, sendo efetivamente transferidos R\$482.948,62 e executadas despesas no valor de R\$483.027,80;
  - 1.3.** Não houve indicação de despesa sem licitação quando necessária;
  - 1.4.** O gasto total do Poder Legislativo foi de 6,74% do somatório da receita tributária e das transferências do exercício anterior;
  - 1.5.** A despesa com folha de pagamento de pessoal atingiu o percentual de 67,34% das transferências recebidas;
  - 1.6.** Houve déficit na execução orçamentária no valor de R\$79,18;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05317/13*

- 1.7. Falta de controle nos registros dos bens no balanço patrimonial;
- 1.8. Com exceção da remuneração do Presidente, as remunerações dos Vereadores se comportaram dentro dos limites impostos pela legislação pertinente, inclusive os da Lei Municipal 447/2008.

### 2. Na gestão fiscal (Lei Complementar 101/2000):

- 2.1. As despesas com pessoal corresponderam a 3,17% da receita corrente líquida do Município;
- 2.2. No final do exercício, não houve saldo a pagar de despesas com pessoal;
- 2.3. Os relatórios de gestão fiscal foram elaborados, publicados e encaminhados ao Tribunal nos prazos da legislação de regência, não sendo encaminhados os anexos relativos à disponibilidade de caixa e restos a pagar.
3. Não houve registro de denúncia nem foi realizada diligência no Município para instrução deste processo.

4. Por fim, o Órgão Técnico informou **não ter havido o atendimento integral** às disposições da **LRF**, por motivo de não encaminhamento dos anexos V - demonstrativo da disponibilidade de caixa e VI - demonstrativo dos restos a pagar.

### 5. Quanto à **gestão geral**, restaram indicados

- 5.1. Déficit na execução orçamentária no valor de R\$79,18;
- 5.2. Realização de despesas com apropriação de recursos retidos e não repassados a quem de direito, no valor de R\$79,18, bem como, demonstrações contábeis incorretamente elaboradas;
- 5.3. Falta de controle nos registros dos bens no balanço patrimonial anualmente; e
- 5.4. Excesso na remuneração do presidente da Câmara, no montante de R\$11.899,20.

6. Estabelecido o contraditório, o interessado veio aos autos apresentando justificativas às fls. 46/68, as quais foram analisadas pelo Órgão de Instrução em relatório de fls. 73/80, da lavra do Auditor de Contas Públicas Gláucio Barreto Xavier, no qual deu por sanados os fatos relacionados ao déficit na execução orçamentária e à apropriação de recursos retidos.

7. Chamado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas emitiu parecer da lavra da Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão, fls. 82/85, opinando pela: 1.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05317/13

Declaração de atendimento parcial aos preceitos da LRF; 2. Irregularidade das contas; 3. Aplicação de multa; 4. Imputação de débito do valor recebido, pelo Presidente da Câmara, indevidamente; e 5. Recomendações ao Gestor e ao responsável contábil.

8. Os autos foram agendados para a presente sessão com as comunicações de estilo.

### **VOTO DO RELATOR**

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica.

Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria administração e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Administração Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência.

É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Na visão do eminente Professor Airton Rocha da Nóbrega<sup>1</sup>, da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas, eficiência e regularidade podem ser assim avaliadas:

*“Necessário, principalmente, que se reavaliem os infundáveis procedimentos administrativos, as normas sobre normas e que se minimize o hábito do processo como instrumento de demonstração da regularidade dos atos da administração. Regulares deverão ser tidos os atos que, dentro do contexto da legalidade, tenham sido praticados de modo eficaz e econômico para a Administração, proporcionando, de modo oportuno, sempre bons resultados para a sociedade”.*

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados

---

<sup>1</sup> NÓBREGA, Airton Rocha da. (Advogado e Professor da Escola Brasileira de Administração Pública da Fundação Getúlio Vargas). *O Princípio Constitucional de Eficiência*. In <http://www.geocities.com>.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05317/13

alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja a **satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*<sup>2</sup>

Passando à análise específica, quanto ao demonstrativo da disponibilidade de caixa e o demonstrativo dos restos a pagar, o gestor os enviou com a defesa, não comprovando, no entanto, a publicação dos mesmos. A ausência inicial dos mencionados demonstrativos juntamente com os RGF não trouxe maiores repercussões na análise da gestão fiscal em vista da inexistência de saldo disponível em caixa como também de obrigações em restos a pagar. Cabem apenas recomendações para que os futuros anexos sejam publicados e encaminhados a esta Corte de Contas, em conformidade com as exigências previstas na Resolução RN - TC 03/10 deste Tribunal.

Também deve ser recomendado maior cuidado no registro da movimentação dos bens, quando da elaboração dos demonstrativos, com vistas a espelhar a realidade patrimonial da Câmara.

Por fim, o Órgão Técnico apontou o excesso de remuneração recebido pelo Presidente da Câmara, no valor de R\$11.899,20, conforme a seguinte análise (fl. 34, 6.1):

### 6.1. Remuneração dos Vereadores – Art. 29, inciso VI, CF

Discriminação	Valor – R\$	%
Remuneração do Deputado Estadual ( período )	240.504,00	100,00
Remuneração do Presidente da Assembléia Legislativa ( período )	240.504,00	100,00
Limite Base dos Vereadores (de acordo com o número de habitantes)	48.100,80	20,00
Limite Base do Presidente (de acordo com o número de habitantes)	48.100,80	20,00
<b>Remuneração de cada vereador</b>	<b>30.120,00</b>	<b>12,52</b>
<b>Remuneração do Pres. da Câmara</b>	<b>60.000,00</b>	<b>24,95</b>

<sup>2</sup> VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05317/13*

Assim, a d. Auditoria concluiu que “*a remuneração do Presidente da Câmara Municipal, no exercício, importou em R\$60.000,00, equivalente a 24,95% da remuneração percebida pelo Presidente da Assembleia Legislativa, descumprindo o que dispõe o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.*”

A defesa alegou, em síntese, que a Auditoria não levou em consideração a **Lei Estadual 10.061, de 16 de julho de 2013**, que acresceu ao art. 1º da Lei 9.319/10 o parágrafo único, estabelecendo que o Presidente da Assembléia Legislativa faria jus à verba de representação no percentual de **50% (cinquenta por cento)** do total percebido pelo Deputado Estadual. A Lei entrou em vigor na data da sua publicação (17 de julho de 2013), retroagindo os seus efeitos pecuniários a 01 de fevereiro de 2011.

Conforme se observa, o excesso apontado se baseia na alínea ‘a’ do inciso VI do art. 29 da Constituição Federal que, de acordo com a quantidade de habitantes do Município, limita a remuneração do Vereador a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais. Tratando-se de Presidente da Câmara, a jurisprudência deste Tribunal elege como paradigma o valor atribuído ao Deputado Presidente.

Consta do Processo TC 05333/13, **certidão** (fl. 50) da Assembleia Legislativa, demonstrando a remuneração do seu Deputado Presidente, cujo valor, a partir de 01/02/2011, foi acrescido da parcela “**REPRESENTAÇÃO DO PRESIDENTE**”, na cifra mensal de R\$10.021,00 ou (x12) R\$120.252,00 para todo o exercício de 2012. Em 2012, assim, a remuneração do Presidente da Assembleia foi de (R\$360.756,00 = R\$240.504,00 + R\$120.252,00). Vinte por cento desse valor corresponde a R\$72.151,20. Se o Presidente da Câmara recebeu R\$60.000,00, então, não houve excesso.

A expansão do teto remuneratório não representa ruptura da regra da anterioridade de exercício na fixação do subsídio dos Vereadores, o qual foi estipulado pela Lei Municipal 447/2008 para a legislatura 2009/2012, cuja remuneração do Presidente da Câmara correspondeu a 83,33% do montante consignado (vide fl. 35, item 6.2).

Com o aumento concedido aos Ministros do Supremo Tribunal Federal, muitos agentes públicos passaram a receber valor maior sem alteração da respectiva legislação de cada categoria, em razão do simples incremento do teto, por exemplo. Adaptadas as proporções, pode este fato ter ocorrido na Câmara de São José da Lagoa Tapada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05317/13*

Quanto ao argumento trazido pelo Ministério Público, no sentido de que a remuneração do Presidente da Assembleia Legislativa já poderia estar em excesso em relação à obrigatória simetria parcial com os subsídios dos Deputados Federais, entendo dever a matéria ser tratada na prestação de contas advinda do parlamento estadual. Lá, inclusive, poderão ser cotejadas outras parcelas remuneratórias também recebidas pelos Legisladores da União, que não se limitam ao subsídio.

Na mesma fenda, a Resolução 13/2006, do Conselho Nacional de Justiça, autoriza aos magistrados a percepção de várias parcelas além dos subsídios, nada obstando que o mesmo ocorra no âmbito do Poder Legislativo de acordo com sua realidade funcional. Daí não ser oportuno impugnar, nessa assentada, a remuneração do Presidente da Assembleia e, por consequência, a do Presidente da Câmara de São José da Lagoa Tapada, com base apenas no subsídio do Deputado Federal.

Assim, VOTO no sentido de que este Tribunal, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de **São José da Lagoa Tapada**, sob a responsabilidade do Senhor EGILDO ARAÚJO PEREIRA, relativa ao exercício de **2012** decida:

**a) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas, em virtude de falha no balanço patrimonial;

**b) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**c) RECOMENDAR** que os RGF sejam enviados a esta Corte, acompanhados de todos os anexos com a devida publicação, em conformidade com as exigências previstas na Resolução Normativa RN - TC 03/10, e ainda maior cuidado no registro da movimentação dos bens, quando da elaboração dos demonstrativos, com vistas a espelhar a realidade patrimonial da Câmara; e

**d) INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*PROCESSO TC 05317/13*

### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05317/13**, referentes à prestação de contas advinda da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **São José da Lagoa Tapada**, exercício de **2012**, de responsabilidade do Vereador Presidente, Senhor EGILDO ARAÚJO PEREIRA, **ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB), por maioria, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a prestação de contas, ressalvas em virtude de falha no balanço patrimonial; **II) DECLARAR O ATENDIMENTO INTEGRAL** às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; **III) RECOMENDAR** que os RGF's sejam enviados a esta Corte acompanhados de todos os anexos com a devida publicação, em conformidade com as exigências previstas na Resolução Normativa RN - TC 03/10, e ainda maior cuidado no registro da movimentação dos bens, quando da elaboração dos demonstrativos, com vistas a espelhar a realidade patrimonial da Câmara; e **IV) INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

Em 11 de Dezembro de 2013



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL